



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO EMENDA Nº 12/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2026

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, apresentam as seguintes EMENDAS: **MODIFICATIVA e ADITIVA** ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2026:

Art.1º O art. 51 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 51 - O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais Impositivas conforme art. 120 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Aplica-se este artigo, no que couber, para indicação das emendas de bancada.

§ 2º As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município, o Plano Plurianual, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 5º deste artigo;

II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal o remanejamento do objeto e da



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III - até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV - até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/9 (um nove avos) do montante previsto no caput deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos V e VI deste parágrafo;

VIII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

X - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 4º Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - aumento despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição da República;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 5º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

§ 6º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;

II - estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

III - classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

§ 7º Eventual recurso superveniente à LOA, que tenha como objetivo a mesma destinação das emendas parlamentares, autoriza o remanejamento, a qualquer tempo, mediante ofício ou abertura de crédito.

§ 8º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares, observadas as instruções e diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como:

I - o Município deverá assegurar a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, em conformidade com os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública;

II - Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Município deverão incorporar identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em conformidade com a codificação padronizada no Plano de Contas;

III - O Município deverá assegurar a ampla divulgação das emendas parlamentares, em meio digital de acesso público, observando-se, no mínimo os elementos fixados pelo Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O artigo 52 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 52. O Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência, a cada quadrimestre, os seguintes relatórios de execução, em formato aberto, sem prejuízo da divulgação dos dados e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Federal nº 101/00:

Site: www.camaragoncalves.mg.gov.br

E-mail: camara@camaragoncalves.mg.gov.br

Rua Cel. João Vieira, 145 - fone (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 – Gonçalves – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Relatórios de Execução Física e Financeira da Despesa, contendo as metas físicas e as despesas previstas e realizadas por subação e em cada órgão e unidade orçamentária;

II - Relatório de Execução da Receita, contendo os valores relativos à previsão, ao lançamento e à arrecadação das receitas discriminadas por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea e subalínea;

III - Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, contendo os valores previstos e executados e o percentual do valor total executado em relação ao total de impostos e transferências, conforme disposto no art. 212 da Constituição da República;

IV - Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento da Saúde, contendo os valores previstos e executados e o percentual do valor total executado em relação ao total de impostos e transferências, conforme disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República;

V - Demonstrativo da Execução das Despesas do Sistema Único de Assistência Social - Suas, contendo os valores previstos e executados, discriminados conforme determinado por este artigo, e o valor total executado;

VI - Relatório de Execução de Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo, nome do vereador autor, número da emenda, objeto da emenda, órgão executor, valor da emenda em reais, status de execução da emenda.

§ 1º As despesas a que se referem os incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão discriminadas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento, esfera orçamentária e fonte de recurso.

§ 2º O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO –, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais contendo as



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:

I – nomes por extenso das unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, subações, naturezas de despesa, elementos de despesa e fontes que sofrerem alterações;

II – orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;

III – valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

IV – valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

V – orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.

§ 3º As informações do relatório de que trata o § 2º deverão ser disponibilizadas seguindo o modelo do **anexo X** que integra esta lei.

Art. 3º O artigo 53 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 53 Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 4º Fica criado o art. 54 com a seguinte redação:

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo X

Relatório de Atualização Orçamentária

Período (Mês/Ano):

U.O. (Unidade Orçamentária)	Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Natureza de Despesa	Item de Despesa	Fon- te	Orçamento inicial	Acréscimo Crédito Adicional até o mês	Acréscimo Crédito Adicional no mês	Decréscimo Crédito Adicional até o mês	Decréscimo Crédito Adicional no mês	Orçamento Ajustado
X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Gonçalves - MG, 26 de junho de 2026.

Ver(a) Maria Amélia de Souza

Ver. Carlos Cesar da Rosa

Ver. Adilson Cássio de Castro

Site: www.camaragoncalves.mg.gov.br

E-mail: camara@camaragoncalves.mg.gov.br

Rua Cel. João Vieira, 145 - fone (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 – Gonçalves – MG